

Carta Externa Nº 012/2026

Belém (PA), 23 de Abril de 2026.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2026, Sistema de Registro de Preços, para AQUISIÇÃO DE NOBREAKS, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos.

À

MANOEL GOMES LOPES NASCIMENTO (MEI),

I. Em resposta à impugnação interposta ao PREGÃO ELETRONICO SRP nº 07/2026, em que a empresa questiona:

-Supressão ou reforma do item 10.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), com a eliminação da exigência de atestado de capacidade técnica para o fornecimento de nobreaks, por se tratar de bem comum padronizado, sem complexidade técnica ou operacional que justifique tal requisito, em conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, notadamente o recentíssimo Acórdão nº 733/2026 – Plenário;

-Alternativamente, caso mantida alguma exigência de qualificação técnica, que seja admitida a participação de ME/EPP sem histórico de fornecimentos anteriores, mediante apresentação de carta de credenciamento, autorização de revenda ou documento equivalente emitido pelo fabricante ou distribuidor autorizado, como prova idônea de aptidão técnica e operacional para o fornecimento;

A íntegra da peça de impugnação está disponível no nosso site institucional <https://www.banpara.b.br/> e no CompraPará (<https://www.compraspara.pa.gov.br/>)

II. Manifestação/Conclusão da área técnica/demandante:

Trata-se de pedido de impugnação apresentado em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 0007/2026.

Primeiramente, destaca-se que não procede a alegação de ausência de amparo normativo para a exigência de atestado de capacidade técnica. O art. 67 do

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará prevê expressamente a exigência de atestados de capacidade técnica profissional e operacional, inclusive com quantitativos de até 50% do objeto, ou percentual inferior, desde que justificados pela área demandante. Assim, a exigência de comprovação mínima de 20% encontra-se dentro dos parâmetros do regulamento interno.

O regulamento também atribui à área demandante a competência para definir o objeto, suas características e as exigências técnicas da contratação, as quais devem constar do termo de referência com as devidas justificativas. No caso concreto, a exigência foi fixada para reduzir riscos na execução contratual e assegurar aptidão mínima da futura contratada para o fornecimento dos nobreaks destinados às unidades do Banpará. O percentual de 20% mostra-se moderado e proporcional, preservando a competitividade sem comprometer a segurança da contratação.

Também não procede a alegação de restrição indevida à competitividade. A exigência visa garantir condições mínimas de execução do objeto, em conformidade com os princípios da eficiência, da competitividade e da obtenção do melhor resultado técnico e econômico. Além disso, o edital já amplia a competitividade ao dividir os itens por categoria e reservar a participação exclusiva em determinados itens, em observância ao tratamento favorecido às ME/EPP, sem afastar a necessidade de qualificação técnica mínima.

Igualmente, não procede o pedido de substituição do atestado por carta de credenciamento, autorização de revenda ou documento similar emitido por fabricante ou distribuidor, pois tais documentos comprovam apenas vínculo comercial, e não experiência anterior ou aptidão operacional compatível com o objeto licitado.

Também não procede a alegação de que o tratamento favorecido às ME/EPP afaste exigências de qualificação técnica. O favorecimento legal não dispensa a demonstração de aptidão mínima quando a exigência é necessária para resguardar a adequada execução contratual.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Por fim, a condição de empresa iniciante não é suficiente para afastar requisito editalício regularmente estabelecido, sobretudo quando fixado em percentual moderado e com a finalidade de resguardar a execução do contrato.

Quanto às notas fiscais, esclarece-se que possuem caráter apenas complementar, se necessário, e não substituem o atestado de capacidade técnica ou a declaração equivalente, podendo ser utilizadas, se necessário, para corroborar as informações apresentadas.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, indefere-se o pedido, mantendo-se a redação do item 10.1 do Termo de Referência.

III. Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Pregoeira recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, e no mérito acompanha o entendimento da área técnica do Banpará, tendo em vista que tais aspectos são de expertise técnica.

Assim, o julgamento da impugnação foi **IMPROCEDENTE**, conforme já demonstrado acima.

Atenciosamente,

Soraya Rodrigues

Pregoeira